

TC 033.540/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por força do Convênio 701739/2008 (peça 5), Siafi 701739, firmado entre aquela Pasta e Município de Alto Santo/CE, tendo por objeto o evento denominado “Realização do Evento Natal Fest no Município de Alto Santo/CE”.

HISTÓRICO

2. Em 3/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da presente TCE (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1111/2020.

3. O Convênio 701739/2008 (Siafi 701739) foi firmado no valor de R\$ 262.500,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/12/2008 a 22/9/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/10/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 39, 42 e 52.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE sob análise.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade a Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 17/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009, tendo sido o responsável Adelmo Queiroz de Aquino notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 17/1/2018, conforme AR (peça 56).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 405.850,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

12. Informa-se que foram encontrados processos em curso no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Adelmo Queiroz de Aquino	019.363/2019-2, TCE, aberto: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01252/2008, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 700177, tendo por objeto a realização do evento CajuFest. (nº da TCE no sistema: 503/2018)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 701739/2008, Siafi 701739, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 22/10/2009.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

17. Sem olvidar as conclusões até então presentes nos autos e tendo em conta que este Tribunal de Contas da União não está adstrito às análises e conclusões realizadas na fase interna da TCE, as ocorrências consignadas na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (item 5), bem como as eventualmente não apontadas, serão aqui abordadas na forma descrita no quadro seguinte.

Irregularidade apontada pelo instaurador (item 5)	Irregularidade no presente processo
---------------------------------------------------	-------------------------------------



Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.	Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.
	Não confirmada a irregularidade relativa a execução financeira do objeto do convênio.

18. Explica-se, a partir desse ponto, as razões pela qual as ocorrências afetas as irregularidades relativas a execução financeira do objeto do convênio não serão aqui objeto de exame.

19. O Parecer Financeiro 861/2017 (peça 52) ultimou o exame da execução financeira da avança e concluiu por sua reprovação. Precipualemente, essa conclusão foi motivada pelas ocorrências expressas no excerto seguinte:

16. LICITAÇÕES REALIZADAS

Análise anterior: para contratar os serviços o convenente realizou uma licitação na modalidade Tomada de Preços.

Ocorre que o termo do convênio e o Decreto nº 25.504, de 05 de agosto de 2005 determina que, quando se tratar de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado o pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Dessa forma o convenente deverá justificar a escolha desta modalidade licitatória para a contratação dos serviços.

Outro fato que chama a atenção é que uma única empresa, Zoom Promoções e Eventos, foi contratada para executar todos os serviços do convênio.

Em relação à parte documental da licitação, não foi encaminhado e nem inserido no SICONV o termo de referência do Edital da Licitação.

Solicitação formulada: pelo exposto, o convenente deverá inserir no SICONV as seguintes documentações/esclarecimentos:

- 1) Apresentar justificativa por não ter utilizado o pregão eletrônico;
- 2) Justificar o fato de uma única empresa prestar os serviços, pois, a princípio, não parece razoável que tenha habilitação para executar todos os serviços; e
- 3) Encaminhar o termo de referência do edital da licitação.

Reanálise: diante da ausência de resposta à todas solicitações formuladas, não resta alternativa senão rejeitar este item, uma vez que, como o termo de referência da licitação não foi encaminhado, sequer é possível afirmar que o objeto do convênio é compatível com o da licitação.

Ademais cabe destacar que, em consulta ao CNPJ da empresa contratada (06.820.589/0001-50), foi constatado que esse número de inscrição, na realidade pertence à empresa Luamare Construções Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP e suas atividades não tem relação alguma com os serviços previstos no plano de trabalho do convênio. A atividade principal da empresa Lumare é construção de edifício.

Assim, pelo exposto, considerando que não é possível sequer comprovar a existência da empresa contratada, não resta alternativa senão rejeitar integralmente a prestação contas deste convênio.

RESULTADO DO ITEM: NÃO ATENDIDO.

20. De fato, os documentos presentes nos autos informam a realização de licitação, Tomada de Preços 2008.05.16.01 (peça 23), para a contratação dos itens especificados no plano de trabalho aprovado do convênio. Publicados os chamamentos dos eventuais interessados na sua participação (peça 23, p. 22-23), compareceram quatro licitantes ao certame, mas somente a empresa denominada Zoom Promoções Eventos & Marketing foi considerada habilitada em participar, tendo sido declarada vencedora com a apresentação de proposta de preços no valor de R\$ 272.039,40 (peça 23, p. 25-27).



21. Menciona-se que, nada obstante a ausência de encaminhamento do termo de referência do edital de licitação, verifica-se que a discriminação dos serviços presente na proposta de preços apresentada pelo licitante vencedor é congruente com as especificações constantes do plano de trabalho, constando, entretanto, um item adicional: locação de banheiros químicos.

22. Decorrente da licitação, foi firmado contrato (peça 24) e emitida nota fiscal (peça 20) para a liquidação dos serviços: ambos fazem referência a sobredita Tomada de Preços 2008.05.16.01 e discriminam o mesmo valor R\$ 272.039,40. Entendemos aqui nesse ponto ser possível estabelecer o vínculo existente entre os serviços contratados e os itens discriminados no plano de trabalho do convênio, acrescentado de item relativo a locação de banheiros químicos, como já dito.

23. Alternando o olhar para a utilização dos recursos depositados na conta vinculada, dentre os documentos inseridos no Siconv para a comprovação do pagamento constam cópia dos cheques 850001 e 850002 (peça 22), emitidos contra a conta específica do convênio, nominais a Francisco da França Sousa-ME, nos respectivos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 223.052,27. Há, também, a indicação do cheque 000906 de conta do Município, emitido ao mencionado favorecido, no valor de R\$ 8.987,13. O somatório dos valores desses três cheques corresponde ao valor contratado, de R\$ 272.039,40.

24. O extrato bancário da conta específica presente no Siconv permite identificar o depósito de R\$ 12.500,00, referente à contrapartida, bem como o pagamento dos cheques 850001 e 850002, nos valores acima informados.

25. Essa situação permite afirmar a existência denexo causal entre recursos do convênio sacados da conta bancária do convênio, os serviços contratados e os itens especificados no plano de trabalho aprovado, de modo que não há ressalvas a serem anotadas no tocante a esse aspecto da execução financeira do ajuste.

26. De outro viés, entretanto, no que tange às dúvidas relativas à existência da empresa contratada e sua qualificação técnica para executar os serviços licitados, evocadas no supra mencionado Parecer Financeiro 861/2017, realmente consta da base de dados da Receita Federal do Brasil que o CNPJ 06.820.589/0001-50 tem por razão social Luamare Construções Empreendimentos e Serviços Eireli, uma empresa individual de pequeno porte aberta em 27/4/2004, cuja atividade econômica é a construção de edifícios.

27. Consta, entretanto, de seu quadro societário, que somente foi registrado em 20/2/2014, o nome de Francisco da França Sousa. Em razão disso, verifica-se a existência de vínculo entre o CNPJ presente nos documentos informados a título de prestação de contas e a pessoa que atuou como representante da empresa contratada perante o município convenente, bem como foi o favorecido nos cheques emitidos as expensas do convênio.

28. Nada obstante isso, a participação de empresas cuja atividade econômica não guarda nenhuma pertinência com os itens licitados, é razão suficiente para macular o processo a prestação de contas do convênio, haja vista que culminou com a contratação de empresa sem a devida qualificação técnica para executar os serviços licitados, em frontal contrariedade ao estabelecido nos arts. 28 e 30 da Lei 8666/93.

29. A propósito, o Plenário deste TCU já se manifestou no sentido da necessária compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes para fins de habilitação jurídica nas licitações (Acórdão 642/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto Augusto Sherman), de onde merece destaque o seguinte excerto:

39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas



no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

30. Verifica-se, assim, a presença de ilegalidade na contratação sob foco para a execução do objeto do convênio, a qual não será aqui objeto de exame em razão da perspectiva de aplicação de sanção ao responsável por eventuais irregularidades não ensejadoras de dano ter sido alcançada pelo instituto da prescrição decenal, assentada na jurisprudência deste Tribunal.

31. Em decorrência dessa contratação irregular, há ainda uma outra irregularidade, relativa à ausência de comprovação de que a empresa contratada, não detentora de direitos de exclusividade válidos, pagou o cachê das atrações artísticas que se apresentaram no evento.

32. Nada obstante o entendimento firmado pelo Plenário do TCU por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de cachês decorrer do próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexos financeiro do ajuste, este Tribunal, ao apreciar situações bastante assemelhadas à presente, onde não há previsão no termo de convênio ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração prevendo a apresentação de recibos de cachês, tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade afeta à contratação irregular de intermediários para a apresentação de atrações artísticas.

33. Nessa direção, em recente assentada, o Ministro Benjamin Zymler consignou no voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara o elucidativo fragmento:

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

“Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexos de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras



fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno.”

13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

“§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.”

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

15. Conforme mencionei no voto condutor do Acórdão 13.372/2020-1ª Câmara, mesmo que tenha sido vencido no bojo do Acórdão 1.892/2020-Plenário, considero relevante o respeito ao princípio da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte, por força do art. 298 do Regimento Interno do TCU:

Código de Processo Civil

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Regimento Interno do TCU

“Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.”

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

34. Em face dessas ponderações, também não será aqui objeto de exame a aludida irregularidade, pois se mostra aplicável ao caso sob exame o mesmo deslinde dado às situações supra mencionadas, pois também o convênio sob foco (peça 5), firmado em 19/12/2008, somente estabelecia em sua cláusula 3ª, item II, alínea “cc”, a necessidade de publicação no DOU dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e empresários, bem como a estrita observância do art. 26 da Lei 8.666/1993 nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, situação análoga ao caso presente, ausentes qualquer disposição no sentido da necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê à atração artística pelo intermediário contratado irregularmente para a realização dos shows.

35. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade restante nesta TCE pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo).

35.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.



35.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

O Relatório do Tomador de Contas (peça 64), bem como pareceres financeiros exarados nos autos (peças 42 e 52), informam a ausência de comprovação da integralidade da execução física do convênio em razão das seguintes ressalvas indicadas na Nota Técnica de Reanálise 143/2015 (peça 39):

Item do plano de trabalho	Valor (R\$)	Ressalva anotada
Anúncio em jornal de grande circulação	11.440,00	O Conveniente informou em Ofício nº 277/2013 (fls. 194 a 196) encaminhado que o item não foi executado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado. Sendo assim, o mesmo opta pela devolução do recurso. Solicitamos ao Setor Financeiro que providencie Guia de Recolhimento da União correspondente ao valor do item com as devidas atualizações monetárias.
Show Pirotécnico	20.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 223) e imagens (fls. 222). Entretanto, solicitamos descrição detalhada do serviço fornecido.
Carro de Som para chamadas em cidades circunvizinhas por 3 dias	12.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 224), entretanto, não consta nomes dos responsáveis pela divulgação e placas dos veículos. Solicitamos nova declaração, contendo informações detalhadas do serviço fornecido, incluindo informações dos veículos utilizados e responsáveis pela divulgação.
Contratação de empresa para organização e decoração do evento	25.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 225). Entretanto, solicitamos nova declaração, contendo informações detalhadas do serviço fornecido.
TOTAL	R\$ 68.440,00	

Ressalte-se que o débito decorrente da ausência de comprovação da execução física desses mencionados itens do plano de trabalho equivale ao valor total glosado (R\$ 68.440,00) multiplicado pelo valor proporcional da parcela federal aplicada no convênio, de 95,2381% (R\$ 250.000,00 / R\$ 262.500,00), alcançando o montante de R\$ 65.180,95.

Faz-se mister ressaltar que, sem olvidar que o convênio em referência não estabeleceu de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente dos documentos acima relacionados, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;



9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão.

A ausência desses elementos reclamados impede comprovar a realização de todos os itens previstos no plano de trabalho aprovado, de modo que a execução física dos mencionados itens não está provada.

Menciona-se que não se localizou nos autos o recolhimento da parcela relativo ao item “anúncio em jornal”, como proposto pelo próprio responsável (peça 34).

Ante o exposto, restou evidenciada a ausência de comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

35.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 39, 42 e 52.

35.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Débito relacionado ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2009	65.180,95

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

Conduta: não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

35.1.4. Encaminhamento: citação.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

37. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009 e, até a presente data, não houve ordem para a citação do responsável.

CONCLUSÃO



Informações Adicionais

38. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO nº 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87) e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

- Débito relacionado ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2009	65.180,95

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/12/2021: R\$ 134.618,22

- Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 39, 42 e 52.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Conduta: não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja: comprovar por meio de documentos a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 15 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 3460-6